

Arbitragem Obrigatória

N^{os} Processos: 7 e 8/2016 – SM

Conflito: art. 538^o CT – AO para determinação de Serviços mínimos

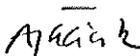
Assunto: GREVES NA AMARSUL, S.A. E NA VALNOR, S.A. | SITE SUL E STAL | 31OUT2016, NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPECTIVOS AVISOS PRÉVIOS DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. As presentes arbitragens resultam, por via das comunicações dirigidas à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (adiante CES) com datas de 20.10.2016 e 21.10.2016, recebidas nos respetivos dias, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT), de avisos prévios de greve dos trabalhadores das empresas AMARSUL – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Sul (SITE Sul) e pelo do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL), e VALNOR – Valorização e Tratamento de Resíduos, S.A., subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL), estando a execução da greve prevista para o período das 00H00 às 24H00 do dia 31 de outubro de 2016.

3. Resulta da sobredita comunicação, bem como das atas das reuniões realizadas na DGERT, o seguinte:


1. 


- Os representantes do STAL não compareceram à reunião referente à empresa AMARSUL, tendo contudo informado por escrito a DGERT, a 18 de outubro de 2016, da respetiva ausência e da sua posição sobre o assunto;
- Em qualquer das reuniões não conseguiram chegar a acordo sobre os serviços mínimos;
- A fixação de serviços mínimos não se encontra regulada na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

4. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Pedro Monteiro Fernandes;
- Árbitro dos trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;
- Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

5. Após parecer favorável do Tribunal Arbitral já constituído, o Senhor Presidente do Conselho Económico e Social decidiu pelo despacho n.º 03/GP/2016, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que a decisão sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, conforme aviso prévio subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL na empresa VALNOR – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., agendada para o dia 31 de outubro de 2016 (Proc. Nº 08/2016-SM), fosse tomada pelo tribunal arbitral constituído para a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve decretada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Sul (SITE SUL) e pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL), na empresa AMARSUL – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., para o mesmo dia (Proc. Nº 07/2016).

II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 25 de outubro de 2016, a partir das 10h00 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo.

2. O Tribunal procedeu à audição das partes nas pessoas dos respetivos representantes que apresentaram credenciais que ficam juntas aos autos devidamente rubricadas, sendo que, no caso da AMARSUL a procuração que concede poderes aos seus representantes já se encontrava junto aos autos como anexo à ata da reunião realizada na DGERT.

O **SITE Sul** fez-se representar por:

- José Manuel Portela Lourenço.

O **STAL** fez-se representar por:

- Joaquim Augusto Carvalho de Sousa;
- Isabel Gaspar Costa.

A **AMARSUL** fez-se representar por:

- Rosa Almeida;
- Victor Marques.

A **VALNOR** fez-se representar por:

- Sérgio Contante Faria de Bastos.

3. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Os representantes do STAL e do SITESUL mostraram-se disponíveis para aceitar a fixação de serviços mínimos substancialmente idênticos aos

definidos pelo Tribunal Arbitral no âmbito do Proc. Nº 9/2014-SM, de 28 de abril, no que concerne à greve decretada para a AMARSUL e o STAL mostrou-se disponível para aceitar a fixação de serviços mínimos em moldes substancialmente idênticos aos definidos pelo Tribunal Arbitral no âmbito do Proc. Nº 26/2014-SM, de 20 de outubro, no que concerne à greve decretada na VALNOR. A AMARSUL também se mostrou disponível para aceitar a definição dos serviços mínimos constantes no Processo n.º 9/2014, desde que, também fossem fixados para uma nova instalação do ECO Parque do Seixal, Central de Valorização Orgânica, a qual não existia à data do referido acórdão. A VALNOR também se mostrou disponível para aceitar a definição da necessidade de fixar os serviços mínimos vertidos no referido Proc. Nº 26/2014-SM, desde que viesse a contemplar, também, as Estações de Transferência (Proença-a-Nova, Idanha-a-Nova, Castelo de Vide, Portalegre, Elvas e Abrantes). A VALNOR solicitou a entrega de um documento que ficou junto aos autos.

III – ENQUADRAMENTO JURIDICO E FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (cf. artigo 57.º, n.º 1, da CRP), remetendo para a lei *“a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* (artigo 57.º, n.º 3, da CRP). Nestes termos, o CT prevê a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a *“prestação dos serviços mínimos”* indispensáveis à satisfação de *“necessidades sociais impreteríveis”* (n.ºs 1 e alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º CT).

8. A fixação de serviços mínimos depende, assim, da existência de necessidades sociais impreteríveis. A verificação da existência de necessidades sociais impreteríveis para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais dos cidadãos que importe

compatibilizar com o direito à greve. Mas exige igualmente que sejam tomadas em devida consideração as circunstâncias específicas de cada caso concreto, desde logo a questão de saber se o exercício do direito à greve num dado contexto temporal restringe ou põe em causa o exercício, em concreto, de outros direitos fundamentais.

9. Nas situações em análise, a tutela, reconhecida pela ordem jurídica, de quem beneficia da atividade de tratamento dos resíduos sólidos urbanos situa-se no âmbito de um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional, a saber o exercício do direito à greve dos trabalhadores (artigo 57.º da CRP) e a garantia dos direitos à saúde pública e a um ambiente equilibrado dos cidadãos (artigos 64.º, n.º 1, e 66.º, n.º 1, da CRP). Importa, pois, articular o direito à greve com a salvaguarda da salubridade pública e a prevenção de riscos sérios para a saúde pública.

10. Já no entender deste Tribunal a atividade de valorização orgânica de resíduos sólidos (produção de biogás e composto orgânico) não se destina necessariamente a uma satisfação de necessidade social impreterível.

11. De acordo com os elementos que lhe foram transmitidos pelas partes, entende o Tribunal que, relativamente à empresa AMARSUL os serviços mínimos decretados no âmbito do processo n.º 9/2014-SM, de 28 de abril e que em parte mereceram o acordo das partes, também no âmbito da presente greve, asseguram no caso presente a compatibilização do exercício legítimo do direito à greve com a salvaguarda da salubridade pública e a prevenção de riscos sérios para saúde.

12. O mesmo se diga no que concerne à greve pré-avisada para a VALNOR relativamente aos serviços mínimos decretados no âmbito do processo n.º 26/2014-SM, de 20 de outubro.

13. No que diz respeito à definição dos serviços mínimos para o ECO Parque do Seixal, Central de Valorização Orgânica, o Tribunal considera que a empresa possui alternativas para garantir o seu funcionamento.

14. No que diz respeito à fixação dos serviços mínimos para as Estações de transferência (Proença-a-Nova, Idanha-a-Nova, Castelo de Vide, Portalegre, Elvas e Abrantes). o Tribunal entende que também existem alternativas de organização do tratamento do lixo que permitem garantir a salubridade pública e a prevenção de riscos sérios para saúde.

IV. DECISÃO

Em face do que precede, decide este Tribunal Arbitral por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos para a greve prevista para o período das 00H00 às 24H00 do dia 31 de outubro de 2016:

A. Relativamente à empresas AMARSUL, e durante todo o período abrangido pela greve:

1. No Eco Parque de Palmela:

- 1 operador de pesagem no horário das 09H às 18H do dia 31 de outubro;
- Aterros: 1 operador de veículos especiais em cada um dos seguintes turnos: das 00h e às 08h, das 08h e às 16h e das 16h e às 24H.

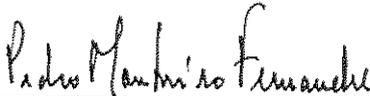
2. No Eco Parque do Seixal:

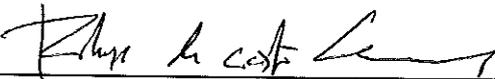
- 1 operador de pesagem no horário das 09H às 18H do dia 31 de outubro;
- Aterros: 1 operador de veículos especiais em cada um dos seguintes turnos: das 00h e às 08h, das 08h e às 16h e das 16h e às 24H.

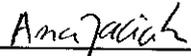
B. Relativamente à empresa VALNOR, e durante todo o período abrangido pela greve:

1. Um trabalhador para garantir as descargas que, em cada um dos aterros, venham a ser efetuadas pelos municípios abrangidos pela atividade das empresas, bem como a prevenção de incêndios;
 2. Um trabalhador para monitorizar a atividade de cada ETAR.
- C. O STAL e o SITESUL devem designar os trabalhadores para assegurar os serviços mínimos acima identificados, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as empresas fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.
- D. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 25 de outubro de 2016.

Árbitro Presidente 
(Pedro Monteiro Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Filipe da Costa Lamelas)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Ana Jacinto Lopes)